

LEI N. 10.292.

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a sistemática de transferência dos depósitos judiciais e administrativos para conta única do Tesouro Municipal disposta na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Maringá seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial, observando-se o disposto nesta Lei e na Lei Complementar Federal n. 151/2015.

Art. 2.º A sistemática de que trata o art. 1.º desta Lei compreende:

I – a transferência, pela instituição financeira oficial, para a conta única do Tesouro do Município de Maringá de 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios;

II – a autorização ao Poder Executivo pela presente Lei para a instituição e manutenção de Fundo de Reserva, destinado a garantir a restituição de parcelas dos depósitos judiciais repassadas ao Município de Maringá, observadas as disposições da legislação federal pertinente;



LEI N. 10.292.

III – o Fundo de Reserva é destinado a garantir a restituição da parcela transferida e será composto pelo montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro Municipal, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1.º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída;

IV – o tratamento segregado dos depósitos judiciais e administrativos pela instituição financeira oficial;

V – a remuneração dos valores recolhidos ao fundo equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais;

VI – a apresentação de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo junto ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos como requisito de habilitação do Município ao recebimento dos valores.

Parágrafo único. Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata o inciso II deste artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1.º desta Lei, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída;

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no inciso IV deste artigo.

Art. 3.º O termo de compromisso de que trata o inciso V do art. 2.º deverá prever:

I – a manutenção do Fundo de Reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, observado o disposto no inciso III do art. 2.º desta Lei e o disposto no § 3.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n. 151/2015;

II – a destinação automática ao Fundo de Reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do inciso III do art. 2.º desta Lei e do § 3.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n. 151/2015, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma desta Lei;

7

LEI N. 10.292.

III – a autorização para a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nesta Lei e nos arts. 5.º e 7.º da Lei Complementar Federal n. 151/2015;

IV – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município de Maringá, em até 48 horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no inciso III do art. 2.º desta Lei e no § 3.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n. 151/ 2015.

Parágrafo único. Para identificação dos depósitos, o Município manterá atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Art. 4.º Os recursos repassados na forma desta Lei ao Município de Maringá, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o inciso II do art. 2.º desta Lei e o § 3.º do art. 3.º da Lei Complementar Federal n. 151/2015, serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

I – precatórios judiciais de qualquer natureza;

II – dívida pública fundada, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

III – despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

IV – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência dos servidores municipais do Município de Maringá, nas mesmas hipóteses do inciso III.

Parágrafo único. Independentemente das prioridades de pagamento estabelecidas no *caput* deste artigo, poderá o Município de Maringá utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do inciso I do art. 2.º para constituição de Fundo Garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

[Handwritten signature]

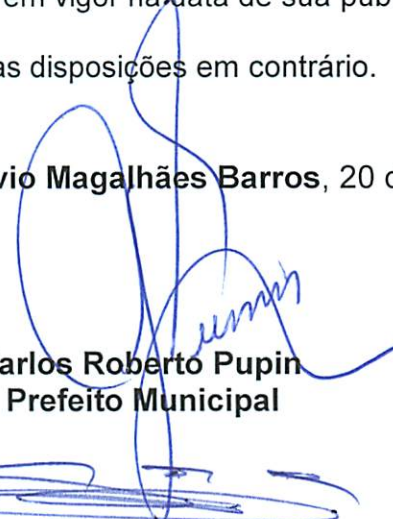
LEI N. 10.292.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para sua execução.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 20 de setembro de 2016.



Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal



José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão



Luiz Carlos Manzato
Chefe de Gabinete